



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 112 /2007  
PROCESSO Nº 2005/6940/500005  
REEXAME NECESSÁRIO Nº 1534  
RECORRIDA: JUAREZ ARTUR ARANTES  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.089.262-7  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA:** Nulidade. Auto de infração lavrado em 06/10/2005. Autoridade incompetente. Faturamento superior ao limite permitido pela lei 1.456/04.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração nº 2006/0051649 em razão da incompetência da autoridade lançadora e extinguir o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Publica e solicitou a emissão de novo auto de infração conforme art. 16 inciso VII do regimento interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 01 de fevereiro de 2007 o Conselheiro Mario Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Ângelo Pitsch Cunha.

**VOTO:** O contribuinte foi autuado em dois contextos. Sendo no primeiro por multa formal, por deixar de registrar aquisição de mercadorias não sujeitas ao pagamento de imposto, referente a entrada de 295 cabeças de gado bovino (bois de corte ); no exercício de 2004; conforme constatado por meio de levantamento específico de gado e demais documentos comprobatórios da infração;

No segundo contexto para recolher ICMS, por deixar de emitir documentação fiscal correspondente a cada operação realizada referente a saída de 657 cabeças de bovinos, sendo 160 cabeças de novilhas, 497 cabeças de vacas, relativo ao exercício de 2004, conforme constatado por meio de levantamento específico de gado e demais documentos comprobatórios da infração;

O autuador junta aos autos levantamento específico de gado – conclusão; levantamento específico de gado; resumo da movimentação de rebanho e inventario de gado; R N F- relação de notas fiscais; relação de



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

entradas; total de valores apurados no exercício; relação de saídas; total dos valores apurados; cópias de notas fiscais avulsa; intimação;

O contribuinte de próprio punho outorga procuração para economista representar o autuado e acompanhar o feito;

Em 14/12/2005, o contribuinte apresenta impugnação ao feito aduzindo: em sede de preliminar argui nulidade de intimação; vez que sujeito passivo não foi regularmente intimado e notificado, causando cerceamento ao direito de defesa; no mérito combate o auto de infração e ao final requer a improcedência do auto de infração;

Aos autos são juntados parte da portaria 894/03; procuração para causídico representar o contribuinte;

Os autos são encaminhados ao julgador singular, que tece as devidas considerações as argumentações do contribuinte; aduz sobre a portaria parcialmente anexada; rejeita as preliminares argüidas; e que a lei 1456/04 estabelece as tarefas típicas do cargo de agente de fiscalização e arrecadação, e o valor da movimentação extrapola em muito o estabelecido para empresas de pequeno porte e julga nulo o auto de infração sem julgamento de mérito;

O refaz requer a manutenção da sentença singular pela nulidade;

É enviado AR para o contribuinte o qual é devolvido pelos correios; é publicado edital de intimação;

O contribuinte cientificado da intimação da sentença requer a confirmação da nulidade do auto;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de ofício apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no feito, pela regularidade da intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, principalmente as argumentações do contribuinte e ao final julga nulo o auto de infração nº 2006/0051649.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Voto, para confirmar a sentença, para dar lugar a nulidade do auto de infração nº 20030051649, pela incompetência da autoridade lançadora naquele momento.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
26 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário